SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175205 - MT (2026/0031959-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HOSNILDE SOARES LEITE
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e de não conhecimento do recurso.
2. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. A majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal independe de comprovação de trabalho adicional e de apresentação de contrarrazões.
4. A gratuidade da justiça não afasta a condenação nem a majoração de honorários, apenas suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a hipossuficiência.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c94efe4-fcb9-4a25-8c47-31a3f6d0f51b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175205 - MT (2026/0031959-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HOSNILDE SOARES LEITE
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e de não conhecimento do recurso.
2. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. A majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal independe de comprovação de trabalho adicional e de apresentação de contrarrazões.
4. A gratuidade da justiça não afasta a condenação nem a majoração de honorários, apenas suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a hipossuficiência.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSNILDE SOARES LEITE contra a decisão de fls. 254-257 (e-STJ) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que nas razões de apelação houve o atendimento ao princípio da dialeticidade, porque o recurso se dirige ao capítulo sucumbencial da sentença, cuja autonomia permite impugnação específica sobre honorários e gratuidade, independentemente do fundamento extintivo por perda superveniente do interesse de agir.

Defende que sua apelação dirigiu-se ao capítulo que tratou da condenação sucumbencial imposta a quem litiga sob o benefício da gratuidade da justiça, sendo que essa insurgência não exige impugnação concomitante do fundamento extintivo da sentença.

Aduz que o não conhecimento da apelação por suposta falta de dialeticidade, nas circunstâncias do caso, configurou formalismo excessivo e violou os princípios constitucionais do

Documento eletrônico VDA59953547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:04
Código de Controle do Documento: 162623f4-897d-46ba-a9d3-ad5f3039b6f2

acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Por fim, defende que a majoração de honorários em grau recursal pressupõe que o recurso tenha sido apreciado em seu mérito, gerando trabalho adicional ao advogado da parte vencedora, e que os honorários sucumbenciais fixados contra a agravante, incluindo eventual majoração recursal, não podem ser exigidos enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

Foi apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 275/290).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, no tocante à suposta violação do art. 1.010 do CPC/2015, o acórdão estadual assim consignou:

> *"Os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que a execução foi sentenciada em razão da quitação do débito pelo devedor.*
> *Contudo, em suas razões recursais, o apelante não impugna esse fundamento da sentença.* ***Não há qualquer argumentação voltada a demonstrar a subsistência do interesse de agir mesmo após a extinção da execução.***
> *O apelante apenas sobre o pedido de gratuidade da justiça e sobre princípios constitucionais como o acesso à justiça, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e dignidade da pessoa humana,* ***sem estabelecer qualquer correlação com o fundamento do decisum .***
> *Trata-se, portanto, de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da decisão recorrida, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do recurso, sobretudo porque o benefício já havia sido deferido no primeiro grau.*
> *Como se vê, os argumentos apresentados estão totalmente dissociados da sentença.*
> *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Comentários ao código de processo civil, 2ª Tiragem, 2015, editora Revista dos Tribunais, p. 2055).*
> *Posto isso, não foram cumpridos os incisos II e III do artigo 1.010 do CPC, o que impõe o não conhecimento da Apelação."* (e-STJ, fl. 178)

Como visto, a Corte de origem consignou expressamente que o recorrente não apresentou nenhuma argumentação voltada a demonstrar a subsistência do interesse de agir dos embargos mesmo após a extinção da execução e que o pedido de gratuidade da justiça já havia sido deferido no primeiro grau, de modo que os argumentos do recorrente encontram-se dissociados do conteúdo da sentença.

Ou seja, embora alegue que sua apelação dirigiu-se ao capítulo que tratou da condenação sucumbencial imposta a quem litiga sob o benefício da gratuidade da justiça, não há nas razões recursais nenhuma fundamentação que correlacione os referidos temas (condenação sucumbencial e benefício da gratuidade da justiça), tampouco que relacione as razões recursais com o conteúdo da sentença.

Documento eletrônico VDA59953547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:04
Código de Controle do Documento: 162623f4-897d-46ba-a9d3-ad5f3039b6f2

Ademais, não há como conhecer da alegação de violação de princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), uma vez que não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário.

Por fim, quanto à alegação de que é incabível a majoração de honorários em grau recursal, pois não houve trabalho adicional ao advogado da parte vencedora, e de que os honorários sucumbenciais não podem ser exigidos enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, é entendimento desta Corte Superior que a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal é devida, independentemente de comprovação de trabalho adicional específico, e que o fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários advocatícios, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa, como constou expressamente na decisão agravada. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> ***6. A elevação da verba honorária na fase recursal é devida independentemente da comprovação de efetivo trabalho adicional pelo patrono da parte recorrida, sendo aplicável, por conseguinte, mesmo na ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 3.055.534/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC, E DO ART. 93, IX, DA CF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA TOLERÂNCIA E PERMISSÃO. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. ARTS. 1.208 E 1.238 DO CC. ALEGAÇÃO DE TRANSMUTAÇÃO DA POSSE (INTERVERSIO POSSESSIONIS). REVALORAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO MANTIDA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, § 3º, DO CPC.*
> *(...)*
> ***5. A concessão do benefício da justiça gratuita não impede a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tampouco obsta a sua majoração em grau recursal, impondo-se, contudo, a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, conforme determina a regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.***
> *Agravo interno improvido*
> *(AgInt no AREsp n. 2.544.148/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA59953547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:04
Código de Controle do Documento: 162623f4-897d-46ba-a9d3-ad5f3039b6f2

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:04
Código de Controle do Documento: 162623f4-897d-46ba-a9d3-ad5f3039b6f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.175.205 / MT

Número Registro: 2026/0031959-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017543820238110012

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSNILDE SOARES LEITE
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSNILDE SOARES LEITE
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:43
Código de Controle do Documento: 8812e5d3-d4aa-45fd-8081-053bc9ebb7e5

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:43
Código de Controle do Documento: 8812e5d3-d4aa-45fd-8081-053bc9ebb7e5